

PROJETO DE LEI Nº 163, DE __ DE OUTUBRO DE 2023

ALTERA O ARTIGO 95 DA LEI MUNICIPAL Nº 875/1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XII do artigo 95 da Lei Municipal nº 875, de 18 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. (...)

XII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”

Art. 2º Ficam criados o parágrafo único, e os seus incisos I e II, no artigo 95 da Lei Municipal nº 875, de 18 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 95. (...)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 75 desta Lei, observado o conflito de interesses;

II - sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, quando a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta e indireta, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva e que o exercício da advocacia fora das suas atribuições institucionais não cause prejuízo ao exercício de seu cargo, observadas, ainda, as hipóteses de incompatibilidade previstas no Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Rita, Estado da Paraíba, em __ de outubro de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional

JUSTIFICATIVA

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos Vereadores que compõem essa colenda Casa, o Projeto de Lei que **ALTERA O ARTIGO 95 DA LEI MUNICIPAL Nº 875/1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo atualizar a legislação municipal quanto à matéria prevista no atual artigo 95, *caput*, inciso XII, da Lei Municipal nº 875/1997, que possui a seguinte redação:

Art. 95. Ao servidor é proibido:

(...)

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, legislação que foi utilizada como base para a Lei Municipal nº 875/1997, dispõe o seguinte no inciso X do art. 117: *“participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”* (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008).

A referida alteração da legislação federal em 2008 ainda incluiu um parágrafo único ao art. 117, que possui as seguintes exceções à regra:

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Por sua vez, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei Federal nº 8.906/1994, foi alterado pela Lei Federal nº 14.365/2022, a qual incluiu o § 8º ao art. 15, *in verbis*:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

(...)

§ 8º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.

Verifica-se, pois, a necessidade de atualização da legislação municipal diante de tais alterações das leis federais, de modo que a nova redação dos dispositivos alterado e incluídos no art. 95 da Lei Municipal nº 875/1997 neste Projeto de Lei segue a realidade no âmbito local.

Sendo assim, com base no com base nos arts. 27, 28, inciso I, e 56, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de competência deste Prefeito Constitucional a iniciativa de leis que tratam sobre a presente matéria, sendo de grande relevância a referida modificação legal.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____ de outubro de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional